



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1940-49.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 11.318
(21/09/2015)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº
1940-49.2014.6.02.0000.

Embargante: Ministério Público Eleitoral.

Embargada: GERSON ARESTIDES DE OLIVEIRA.

Advogado: Drs. DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA (OAB/AL Nº 6.640) e outros.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014.
CONTAS DESAPROVADAS. NÃO SUSPENSÃO DAS QUOTAS
DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECISÃO COLEGIADA ANTERIOR
AO JULGAMENTO DA PC Nº 1300-46.2014.6.02.0000 (REL.
DES. JOSÉ CARLOS MALTA). PREVALÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO
ENTENDIMENTO FIRMADO NA QUESTÃO DE ORDEM
NESTES AUTOS (PC Nº 1610-52.2014.6.02.0000 – RELATADA
PELO DES. FÁBIO HENRIQUE GOMES). AUSÊNCIA DE
CONTRADIÇÃO INTERNA. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS
PARA REDISCUSSÃO DE JULGAMENTO. CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de
Alagoas, por unanimidade, em conhecer e desprover os presentes embargos de
declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21 de setembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1940-49.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas relativamente ao Acórdão TRE/AL nº 11.049/2015 (fls. 89-93).

Saliente-se que, no presente feito, foram julgadas as contas de campanha de GERSON ARESTIDES DE OLIVEIRA., candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo PSDC, nas Eleições 2014.

Na ocasião, esta Corte Regional, por decisão unânime, desaprovou as contas do aludido candidato. Contudo, não acolheu o pleito do Ministério Público, ou seja, não suspendeu o repasse de quotas do Fundo Partidário do PSDC.

Assim, o *Parquet*, em sede de embargos, sustentou ter havido obscuridade, mormente pretendendo esclarecer o posicionamento deste Tribunal quanto à incidência do art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406.

Os embargos foram conhecidos e acolhidos para, sem efeitos infringentes, esclarecer que a aplicação das sanções do § 4º, art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, ao partido, deverão ser avaliadas no processo de prestação de contas do próprio partido (Acórdão nº 11.049 – fls. 89-93).

Em seguida, o Ministério Público opôs novos embargos de declaração, a fim de que seja suprida omissão, notadamente quanto à incidência da sanção ao partido político, estabelecida no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e § 4º do art. 54 da Resolução TSE N° 23.406, tema abordado em questão de ordem nos autos da PC nº 1610-52.2014.6.02.0000.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1940-49.2014.6.02.0000

VOTO

O Ministério Público foi pessoalmente intimado acerca da decisão embargada no dia 22/05/2015, conforme se vê à folha 124-verso.

Assim, estes embargos de declaração são tempestivos, uma vez que foram opostos em 27/05/2015 (fl. 125), portanto, no tríduo legal (§1º do art. 275 do Código Eleitoral).

Desse modo, conheço dos embargos de declaração e passo ao seu exame.

Realmente, o julgado embargado não contém o pronunciamento acerca da questão de ordem suscitada nos autos da Prestação de Contas nº 1610-52.2014.6.0000, relatada pelo Des. Eleitoral FÁBIO GOMES.

Na ocasião, o ilustre desembargador assim se pronunciou:

(...) Noto que a adoção por este Tribunal do entendimento apresentado pelo Voto do Eminentíssimo Desembargador André Monteiro, no sentido de encaminhar ao processo de Prestação de Contas Eleitorais do Partido Político registro do julgamento de rejeição de contas do candidato, no propósito de apenar também o grêmio político, representa inovação do entendimento deste Tribunal acerca da matéria em apreço.

Deveras, esta Corte de Justiça, desde o ano passado, vem reiteradamente julgando contas de campanha de candidato que concorreram no pleito passado, sem que houvesse entendimento firmado no sentido de penalizar o partido político, nos termos em que agora pleiteia o Ministério Público, e que acaba de ser acatado por este Egrégio Tribunal.

Faço notar, contudo, Sr. Presidente, que por força do efeito vinculante da Decisão tomada pelo STF, em sede de Repercussão Geral, RE nº 637.485, as alterações de entendimento Jurisprudencial do TSE devem ter seus efeitos modulados, a fim de vigerem apenas para as eleições subsequentes, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica. Entendo que por força da simetria que se deve guardar com a Corte Superior Eleitoral, também aqui neste Regional, devemos guardar especial atenção com o Princípio da Segurança Jurídica, de modo a modular os efeitos do entendimento agora adotado pela Corte, a fim de que tenham aplicação apenas para as próximas eleições, de modo a evitar julgamentos contraditórios, bem como medidas a surpreender os jurisdicionados que se quedaram sob uma conduta, na confiança



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1940-49.2014.6.02.0000

de que o entendimento da Corte residia em terreno firme de posições sedimentadas.

Neste sentido, apresento esta questão de ordem, e voto no sentido de a acolher, a fim de modular os efeitos da decisão ora adotada por este Regional, a fim de que tenha plena vigência apenas para as eleições futuras (...)

Assinalo que, conforme decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo PC nº 1300-46.2014.6.02.0000, é possível aplicar ao partido político a pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de contas de candidato vinculado àquele grêmio, nos casos de desaprovação de contas ou de contas julgadas não prestadas. Todavia, este entendimento só começou a ser aplicado na data de 03/06/2015, bem depois do julgamento desta prestação de contas, que ocorreu na data de 23/03/2015.

Desta forma, não há que se falar em suspensão das cotas do Fundo Partidário do PMN nesta prestação de contas, pois esta estava de acordo com o entendimento deste Tribunal à época de seu julgamento.

Ademais, o que pretende o Ministério Público é a rediscussão do julgamento, providência que se mostra impossível juridicamente no campo dos embargos de declaração.

Deveras, a contradição que desafia embargos de declaração é a interna, ou seja, entre as proposições e conclusões do próprio julgado. Eventual desconformidade entre a interpretação dada no julgamento e a interpretação conferida em outro julgamento posterior, de questão semelhante, sob composição diversa do Tribunal, não configura contradição passível de correção mediante embargos de declaração, mas mera evolução (ou involução, a depender do entendimento de quem analise) da jurisprudência do Tribunal. A contradição objeto dos embargos de declaração, como dito, é aquela entre proposições internas do próprio acórdão, que não permite compreender qual é o sentido do julgado. O recurso de embargos visa apenas integrar a decisão, esclarecendo o seu sentido (daí a denominação embargos "de declaração"). No caso dos autos, porém, não há qualquer vício lógico ou de compreensão, eis que o sentido do julgamento é perfeitamente claro e acorde com seus fundamentos. Assim, o inconformismo com o julgamento deve ser buscado através das vias recursais próprias, não sendo o caso de embargos de declaração.

Sendo assim, conheço e desprovejo os presentes embargos de declaração, indeferindo o pedido de efeitos modificativos.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1940-49.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 1940-49.2014.6.02.0000 **Prot. 8.077/2015**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/09/2015 (SESSÃO Nº 70/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.318, de 21/9/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11318 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 168, em 23/09/2015, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS